



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 2ª REGIÃO

DESPACHO SIGA Nº TRF2-DES-2024/14148

Referência: Processo de Execução Orçamentária e Financeira Nº TRF2-EOF-2024/00109 , 22/03/24 - TRF2.

Assunto: Licitação

Trata-se de contratação do docente ANTONIO DO PASSO CABRAL, para atuar no Curso "Cooperação Judiciária Nacional", como co-coordenador, no período de 03 a 15/04/2024 e como formador, no dia 05/04/2024, das 9h às 9h45, com o tema: "Juiz natural e eficiência: coordenação, divisão e compartilhamento de competências", na modalidade semipresencial, com fundamento na inexigibilidade de licitação prevista no artigo 74, inciso III, alínea "f" da Lei nº 14.133/2021.

A realização da atividade educacional em questão e a execução das respectivas despesas foram autorizadas por esta Presidência, nos termos do despacho nº TRF2-DES-2024/11795, sobrevindo, neste momento, a necessidade de dirimir controvérsia apontada pela Administração, decorrente da informação contida na Declaração de Parentesco apresentada pelo referido docente (TRF2-CAP-2024/07383A), onde noticia ser cônjuge da Juíza Federal Karla Nanci Grando.

A Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral promoveu percuciente análise da situação trazida a lume, como se infere do excerto a seguir transscrito, extraído do bem lançado Parecer nº TRF2-PAR-2024/00286, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

"Nos termos da TRF2-SEC-2024/00127, o curso, conforme autorização da Presidência no TRF2-DES-2024/11795, que teve sua inclusão na programação de ações educacionais da EMARF para o ano de 2024, visa a atender à exigência constitucional de critérios objetivos de avaliação, para promoção dos juízes por merecimento, imposta pela Emenda Constitucional nº 45/2004 (TRF2-PTE-2024/00014), e tem por objetivo a familiarização dos magistrados com os aspectos jurídicos em torno do tema e sua aplicação no âmbito da Justiça Federal.

O Curso "Cooperação Judiciária Nacional" será ministrado entre 03/04 e 15/04/2024, sendo a aula em que o docente atuará como formador dia 05/04/2024, na modalidade semipresencial, com o tema: "Juiz natural e eficiência: coordenação, divisão e compartilhamento de competências" das 9:00 às 09:45.

O instrutor ANTONIO DO PASSO CABRAL é professor de Direito Processual Civil e Teoria Geral do Processo na Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Ex-Juiz Federal e Defensor Público, atualmente é Procurador da República. Doutor em Direito Processual pela UERJ e pela Universidade de Munique, Alemanha. Mestre em Direito Público pela UERJ e pós-doutorando na Universidade de Paris I (PantheonSorbonne), conforme TRF2-CAP-2024/07382.

Classif. documental

30.01.01.03



Assinado com senha por GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA - 02/04/2024 às 17:43:55.

Documento Nº: 4062699-3783 - consulta à autenticidade em <https://sigae.jfrj.jus.br/sigae/public/app/autenticar?n=4062699-3783>

SIGA



Da instrução dos presentes, verifica-se que se trata de instrutor convidado, nos termos da Resolução nº 26, de 6 de novembro de 2006, deste Tribunal (TRF2-CAP-2020/01576), com retribuição fixada em conformidade com a Resolução 481/2018, do Conselho da Justiça Federal - CJF (TRF2-CAP-2020/01578) e Resolução ENFAM/STJ nº 1/2017 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados e alterações posteriores, merecendo ênfase as Resoluções ENFAM/STJ nº 8, de 22 de outubro de 2020, e nº 4, de 18 de março de 2021 (TRF2-CAP-2021/17715).

A esse propósito, cumpre ressaltar que na Declaração de Parentesco (TRF2-CAP-2024/07383A) o docente noticia que sua esposa, Karla Nanci Grando, é membro do poder judiciário, Justiça Federal.

Nesse diapasão cumpre ressaltar que a Resolução Nº 7 de 18/10/2005 do CNJ, que disciplina o exercício de cargos, empregos e funções por parentes, cônjuges e companheiros de magistrados e de servidores investidos em cargos de direção e assessoramento, no âmbito dos órgãos do Poder Judiciário, veda a prática de nepotismo, definindo como tal as práticas do artigo 2º, em particular o inciso IV, a seguir reproduzido:

IV - a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros ou juízes vinculados, bem como de qualquer servidor investido em cargo de direção ou de assessoramento;

Sendo assim, faz-se necessário o aprofundamento da matéria, tendo em vista que o vínculo conjugal do docente com membro do poder judiciário, no caso, com a Juíza Federal Convocada KARLA NANCI GRANDO, em tese, vai de encontro a resolução mencionada.

Segundo o CNJ, o Nepotismo é o favorecimento dos vínculos de parentesco nas relações de trabalho ou emprego. As práticas de nepotismo substituem a avaliação de mérito para o exercício da função pública pela valorização de laços de parentesco. Nepotismo é prática que viola as garantias constitucionais de imparcialidade administrativa, na medida em que estabelece privilégios em função de relações de parentesco e desconsidera a capacidade técnica para o exercício do cargo público. O fundamento das ações de combate ao nepotismo é o fortalecimento da República e a resistência a ações de concentração de poder que privatizam o espaço público. (<https://www.cnj.jus.br/o-que-e-nepotismo>)

Quanto à contratação objeto dos presentes, cumpre observar que resta inquestionável a notória especialização do docente, não sendo demais repetir que se trata de Procurador da República, Doutor em Direito Processual pela UERJ e pela Universidade de Munique, Alemanha, e Mestre em Direito Público pela UERJ e pós-doutorando na Universidade de Paris I (PantheonSorbonne), conforme TRF2-CAP-2024/07382.

Nada obstante, a vista dos termos do inciso IV do artigo 2º da Resolução supracitada, sugerimos que a matéria seja submetida à apreciação da Presidência desta Corte.



No mais, registre-se que a contratação como Coordenador de curso tem o custo total de R\$ 3.247,20 (três mil reais, duzentos e quarenta e sete mil e vinte centavos), sendo R\$ 2.706,00 referentes à co-coordenadoria, acrescidos de R\$ 541,20 (quinhentos e quarenta e um reais e vinte centavos), a título de contribuição previdenciária, conforme TRF2-CAP-2024/07385A (memória de cálculo).

Já como docente, tem o custo total de R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais), sendo R\$ 225,00 referentes à aula ministrada, acrescidos de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais), a título de contribuição previdenciária, conforme TRF2-CAP-2024/07384A (memória de cálculo).

Neste particular, destaca-se que a DPLAN manifestou-se quanto à existência de dotação orçamentária para atender a despesa, no valor de R\$ R\$ 3.517,20, no TRF2-DES-2024/12493.

Ratificação pela SPO (TRF2-DES-2024/12499).

Considerando, pois, os termos do art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, a seguir transcrito:

"Art. 74 - É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;"

Considerando a qualificação do docente, descrita nos presentes (TRF2-CAP-2024/07382), que comprova a experiência e a especialização do profissional, estando assim em harmonia com a alínea "f" do inciso III, do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021;

Considerando o entendimento do Professor Marçal Justen Filho, em "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 17ª edição, Revista dos Tribunais, p. 572:

A primeira hipótese de inviabilidade de competição reside na ausência de pluralidade de alternativas de contratação para a administração Pública. Quando existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação, a licitação seria imprestável. Mais precisamente, a competição será inviável porque não há alternativas diversas para serem entre si cotejadas.

E a Lição do Professor Joel de Menezes Niebuhr, no livro "Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 2ª edição, Editora Zênite, 2021:



A obrigatoriedade de licitação pública encontra limites, porque há casos em que ela não poderia se desenvolver regularmente. Eis as hipóteses de inexigibilidade de licitação pública, ou seja, hipóteses em que não se poderia exigir que se procedesse à licitação pública, uma vez que, mesmo se a Administração Pública quisesse realizá-la, tal empreendimento estaria fadado ao insucesso por força da inviabilidade de competição. O caput do artigo 74 da Lei n. 14.133/2021 prescreve que "é inexigível a licitação quando inviável a competição" (p.37)

Considerando que a orientação supracitada prevalece no Tribunal de Contas da União, destacando-se, a esse propósito, o seguinte excerto, do voto proferido pelo Relator do Acórdão nº 2616-42/15-P, o Ministro Benjamin Zymler:

(...) 43. Embora a legalidade dessas contratações de treinamento não tenham sido questionadas pela CMA, é oportuno enfatizar que o TCU, na Decisão nº 439/1998, externou o entendimento sobre a possibilidade de que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, se enquadrarem na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93. Nesse sentido, também podem ser citados os Acórdãos 843 /2007-2ª Câmara, 1.915/2003-Plenário e 1.247/2008-Plenário, dentre outros.

Desta forma, constatada a notória especialização do profissional e a conformidade com a legislação e jurisprudência vigentes, esta Assessoria opina pela viabilidade legal da contratação direta do instrutor ANTONIO DO PASSO CABRAL para co-coordenar o Curso "Cooperação Judiciária Nacional", no período de 03 a 15/04/2024, bem como atuar como formador, no dia 05/04/2024, das 9h às 9h45, com o tema: "Juiz natural e eficiência: coordenação, divisão e compartilhamento de competências", na modalidade semipresencial com fulcro no artigo 74, inciso III, alínea "F", da Lei nº 14.133/2021, por entender que há, no caso em questão, inviabilidade de competição.

Sugere-se, contudo, que os presentes sejam submetidos à superior consideração, com vistas à apreciação quanto ao vínculo do docente com Membro do Poder Judiciário, a Juíza Federal Convocada KARLA NANI GRANDO.

Com efeito, o ilustre docente, cujo currículo evidencia uma trajetória acadêmica ímpar, ostenta uma larga experiência sobre o tema proposto ao debate, sendo notório o amplo domínio das questões afetas à Cooperação Judiciária Nacional, bastantes a projetá-lo como palestrante convidado em eventos promovidos, dentre outros: (I) pelo Superior Tribunal de Justiça (<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/04052023-Seminario-sobre-cooperacao-judiciaria-e-interinstitucional-apresenta-praticas-bem-sucedidas-no-Brasil.aspx>), (II) pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ (https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/noticias_todas/2021/emerj-oferece-o-primeiro-curso-de-cooperacao.html), (III) pela Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes – TJMG (<https://ejef.tjmg.jus.br/webinario-cooperacao-judiciaria-e-compartilhamento-de-competencias/>) e (IV) pela Escola Judicial do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (<https://escolajudicial.trt5.jus.br/noticias/escola-judicial-abre-inscricoes-para-curso-cooperacao-judicial-justica-trabalho>).



À toda evidência, é dever da Administração, em momento prévio à contratação, realizar detida averiguação com vistas a evitar a prática do nepotismo, porquanto ação colidente com os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa.

Contudo, no caso vertente, a notória especialização do ilustre acadêmico, aliada à sua experiência como palestrante em diversos eventos sobre Cooperação Judiciária Nacional, tornam indene de dúvidas que a contratação que se pretende levar a efeito não tem como escopo prestigiar determinado profissional a partir da relação conjugal que mantém, mas sim reforçar o interesse público em viabilizar a qualificação de magistradas e magistrados na temática em destaque, o que, ao fim e ao cabo, se reverterá em prol de uma prestação jurisdicional mais célere e eficaz.

Isto posto, AUTORIZO a contratação direta do instrutor ANTONIO DO PASSO CABRAL para co-coordenar o Curso "Cooperação Judiciária Nacional", no período de 03 a 15/04/2024, bem como atuar como formador, no dia 05/04/2024, das 9h às 9h45, com o tema: "Juiz natural e eficiência: coordenação, divisão e compartilhamento de competências", na modalidade semipresencial com fulcro no artigo 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133 /2021, por inviabilidade de competição.

À Diretoria-Geral para os devidos fins.

Rio de Janeiro, 02 de abril de 2024.

- assinado eletronicamente -

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Presidente

